

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008086/91-76
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.390
RECURSO Nº : 118.596
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

“O termo de Visita Aduaneira tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e a tripulação, não é procedimento administrativo-fiscal apurador de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o Termo de Visita Aduaneira.”

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997

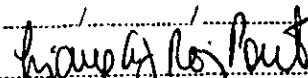


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em

Luciana Cortez Costa Mendes
Procuradora da Fazenda Nacional

09 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.596
ACÓRDÃO Nº : 301-28.390
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por falta de mercadoria importada, em ato de Conferência Final de Manifesto ocorrida em 14/01/93, doc. fls. 28.

Ocorre que a Visita Aduaneira efetuou-se em 15/08/91 e o requerimento de denúncia espontânea, fls. 1, foi protocolizado em 24/10/91.

Impugnou o feito, contestando as penalidades aplicadas e arguindo que a denúncia espontânea ocorreu antes do procedimento administrativo fiscal - Conferência Final de Manifesto.

A autoridade singular julgou a procedência da Ação Fiscal.

Inconformada recorre e reitera os termos da impugnação e faz a juntada de acórdãos deste Conselho.

A Procuradoria da Fazenda, apresenta contra-razões, se reportando a decisão "a quo" e pleiteando sua manutenção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.596
ACÓRDÃO Nº : 301-28.390

VOTO

Reiterados acórdãos deste Conselho vêm demonstrando o entendimento pacífico quanto a matéria em questão.

Fica patente, do exame dos autos do processo, que a denúncia espontânea ocorreu após a Visita Aduaneira e antes da Conferência Final de Manifesto.

Conforme já consolidado entendimento, o Termo de Visita não pode ser considerado procedimento administrativo fiscal apurador de falta, avaria ou extravio de mercadoria.

O requerente agiu de acordo com o prescrito no artigo 138 do CTN.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA